



## **REGULAMENTO**

### **AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS – ATIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO & DESENVOLVIMENTO**

A publicação do Decreto-Lei n.º 60/2018 (publicado em DR 1ª série n.º 149 de 03 de agosto) altera de forma profunda a contratação pública referente aos processos de aquisição efetivados no âmbito das atividades de Investigação & Desenvolvimento (I&D).

A simplificação dos procedimentos administrativos inerentes aos processos aquisitivos das aludidas atividades, espelhada no clausulado do Decreto-Lei n.º 60/2018, permite uma fluidez administrativa associada a um aligeiramento temporal, possível através da inaplicabilidade da parte II do Código dos Contratos Públicos (DL 18/2008 de 29 de janeiro alterado e republicado pelo DL 111-B/2017 de 31 de agosto), em procedimentos de valor inferior aos montantes limiares relevantes para os efeitos da Diretiva n.º 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014.

No sentido de harmonizar procedimentos, o presente regulamento visa estabelecer um conjunto de regras quanto à tramitação processual de aquisição de bens e serviços oriundos das atividades de I&D, a serem acauteladas pré-contratualmente, fazendo respeitar os princípios gerais da Constituição, dos Tratados da União Europeia, do Código do Procedimento Administrativo e do Código dos Contratos Públicos e da realização de despesas públicas.

#### **Artigo 1.º** **(Objeto)**

1. O presente regulamento aplica-se às aquisições associadas ao desenvolvimento de atividades de I&D, considerando-se estas como sendo as que preencham a definição legal da alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 60/2018 (conforme anexo I) e cujos encargos corram por conta de um projeto de investigação.
2. O presente regulamento aplica-se também às aquisições que, por despacho do Presidente da Faculdade de Arquitetura ou em quem delegar esta competência, forem reconhecidas como estando associadas ao desenvolvimento de atividades de I&D, independentemente da sua fonte de financiamento.
3. Não são abrangidas pelo presente regulamento:



- a) as aquisições associadas ao desenvolvimento de atividades de I&D cujo valor ultrapasse o limiar comunitário;
- b) as empreitadas de obras públicas, qualquer que seja o seu valor.

**Artigo 2.º**  
**(Princípios)**

Sem prejuízo do respeito dos princípios fundamentais da contratação pública constantes dos Tratados Comunitários, à formação dos contratos referidos no artigo anterior são aplicáveis os princípios gerais da atividade administrativa, os princípios gerais constantes do CCP e as regras sobre autorização da despesa constantes do regime da administração financeira do Estado.

**Artigo 3.º**  
**(Procedimento)**

1. Para a formação dos contratos de valor inferior aos montantes limiares relevantes para os efeitos da Diretiva n.º 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, abrangidos pelo presente regulamento, sejam ou não reduzidos a escrito, deve ser adotado o seguinte procedimento:

- a) As aquisições são obrigatoriamente tramitadas de acordo com o Despacho n.º 28/2014 do Presidente da Faculdade de Arquitetura, datado de 24/04/2014 (Procedimento Base de Aquisição de Bens e Serviços).
- b) É exigido a existência de uma Proposta de Aquisição de Bens e Serviços, em modelo próprio, acompanhada de descrição detalhada do bem ou serviço a adquirir; de estimativa de custos; anexos aplicáveis e documentação necessária.
- c) O Serviço de Gestão Financeira de Projetos I&D e de Prestação de Serviços, deve proceder à análise processual dos documentos entregues, verificar orçamentalmente a sua conformidade assim como verificar a elegibilidade da despesa perante a entidade financiadora.
- d) O Núcleo de Contabilidade deve emitir a respectiva informação de cabimento.



e) O Núcleo de Compras Património e Inventário procede à consulta do mercado no mínimo a três fornecedores, definindo previamente o critério de adjudicação, podendo ser autorizado pelo Presidente da Faculdade de Arquitetura, mediante a apresentação de um pedido de exceção, para a consulta a apenas um fornecedor (perante justificação, devidamente fundamentada do requerente).

2. A entidade que aprova a despesa deve declarar, sob compromisso de honra e nos termos prescritos no anexo II, não existir, em relação a qualquer envolvido no procedimento, qualquer situação de impedimento ou de suspeição, prevista no Código do Procedimento Administrativo (CPA) e no Código dos Contratos Públicos (CCP) e que seja punida disciplinar ou criminalmente ou que possa dar azo a responsabilidade financeira, sancionatória ou reintegratória, nos termos legais.

3. Por opção expressa e justificada da entidade que haja de aprovar a despesa, pode ser adotado um procedimento pré-contratual previsto na parte II do Código dos Contratos Públicos.

#### **Artigo 4.º** **(Caução)**

Salvo exceções expressamente autorizadas pelo Conselho de Gestão, deve ser exigida caução, a anteceder à celebração de contratos reduzidos a escrito e de valor superior a 200.000 €.

A não prestação de caução, por facto que seja imputável ao adjudicatário, determina a caducidade da adjudicação.

Todas as despesas relativas à prestação da caução são da responsabilidade do adjudicatário.

#### **Artigo 5º** **(Contrato escrito)**

A redução a escrito do contrato não é obrigatória quando:

- a) a relação contratual se extinga, sem prejuízo da manutenção de obrigações acessórias, com o fornecimento integral dos bens ou a prestação dos serviços encomendados, realizada num único momento e na data que se encontre fixada na proposta/orçamento aceite, ou
- b) o preço contratual não for superior a 10.000€,



**FACULDADE DE ARQUITETURA**  
UNIVERSIDADE DE LISBOA

**Artigo 6.º**  
**(Gestor do Contrato)**

Para cada contrato deve ser designado um gestor de contrato com a função de acompanhamento do mesmo.

**Artigo 6.º**  
**(Vigência)**

O presente regulamento entra em vigor a partir do dia 31 de outubro de 2018.

Lisboa, 30 de outubro de 2018

O Presidente da Faculdade de Arquitetura

Doutor João Pardal Monteiro



**FACULDADE DE ARQUITETURA**  
UNIVERSIDADE DE LISBOA

## **Anexo I**

Consideram-se atividades de I&D: as atividades de investigação fundamental, aplicada e de desenvolvimento experimental, incluindo a conceção de novas soluções tecnológicas ou exploratórias, os serviços de avaliação científica e tecnológica, os serviços de comunicação e divulgação de ciência e tecnologia, a publicação de trabalhos científicos por instituições que têm por missão a I&D, a formação e a disseminação da cultura científica e tecnológica, a produção e difusão do conhecimento ou o seu financiamento, gestão e avaliação públicos, incluindo a avaliação da componente de I&D de projetos empresariais no âmbito dos sistemas de incentivos às empresas.

PR1



**FACULDADE DE ARQUITETURA**  
UNIVERSIDADE DE LISBOA

## **Anexo 2**

Declaro, sob compromisso de honra, que não se verifica, em relação a qualquer interveniente neste procedimento, qualquer situação de impedimento ou de suspeição, prevista no Código do Procedimento Administrativo e no Código dos Contratos Públicos, que possa configurar um ilícito disciplinar ou criminal, ou dar azo a responsabilidade financeira, sancionatória ou reintegratória.